



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.919 - RS (2012/0031684-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REVISOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : WALDIR DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS036024
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CAMILLA MARQUES - DF024540

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Trata-se de Ação Rescisória com intuito de que o trabalho exercido entre 6.3.1997 e 18.11.2003 seja configurado como especial, por ter sido exercido sob ruídos de 87 dB, ao fundamento de que o Decreto 2.172/1997, que fixou o patamar de especialidade para ruídos acima de 90 Db, viola a literalidade do art. 57 da Lei 8.213/1991.

2. "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.12.2014).

3. Não há violação a literal dispositivo legal, pois o acórdão rescindendo está de acordo com a jurisprudência do STJ.

4. Ação Rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "'A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.919 - RS (2012/0031684-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : WALDIR DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS036024
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CAMILLA MARQUES - DF024540

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória apresentada contra decisão monocrática do e. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) no REsp 1.147.946/RS assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO 4.882/03. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Recurso especial provido.

O autor alega que o trabalho exercido entre 6.3.1997 e 18.11.2003 caracteriza-se como especial, por ter sido exercido sob ruídos de 87 dB. Sustenta que o Decreto 2.172/1997, que fixou o patamar de especialidade para ruídos acima de 90 dB, viola a literalidade do art. 57 da Lei 8.213/1991.

O benefício da Justiça Gratuita foi deferido (fl. 12).

O INSS contestou alegando que a jurisprudência do STJ pacificou-se em sentido contrário ao pretendido pelo autor.

O Ministério Público Federal emitiu parecer assim ementado:

SUMÁRIO AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO ? 2.172/1997. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI QUE SE TEM COMO INOCORRENTE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL CONFERIDA À MATÉRIA SUB JUDICE. DECISÃO RESCINDENDA QUE REFLETE A INTERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESSE EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SE RECOMENDA.

Foram apresentadas razões finais de ambas as partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.919 - RS (2012/0031684-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REVISOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : WALDIR DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS036024
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CAMILLA MARQUES - DF024540

VOTO-REVISÃO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE, EM HARMONIA COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR.

1. *A Ação Rescisória fundada no art. 485, V do CPC/1973 está condicionada à existência de violação, pelo acórdão rescindendo, de literal disposição de lei. A afronta deve ser direta – contra a literalidade da norma jurídica –, e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica.*

2. *O acórdão rescindendo observou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que no período compreendido entre 6.3.1997 a 18.11.2003, o índice de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB, considerando o princípio tempus regit actum.*

3. *Tal entendimento, ademais, foi consolidado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, 1.398.260/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, afirmando que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo admitida a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB.*

4. *Ação Rescisória do Segurado improcedente.*

1. Não se verifica violação do art. 57 da Lei 8.213/1991. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão rescindendo, nesta Corte, deu provimento ao Recurso Especial do INSS para reconhecer que, no período compreendido entre 6.3.1997 a 18.11.2003, o índice de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB.

2. Tal entendimento restou confirmado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, 1.398.260/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, afirmando que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo admitida a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB. Eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (REsp. 1.398.260/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014).

3. Assim, mostra-se inviável acolher o argumento de violação literal a dispositivo de lei, uma vez que a jurisprudência desta Corte firmou-se, em sede de recurso repetitivo, no mesmo sentido do entendimento afirmado no acórdão rescindendo.

4. Com base nessas considerações, julga-se improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória, acompanhando o Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.919 - RS (2012/0031684-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : WALDIR DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS036024
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CAMILLA MARQUES - DF024540

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

A matéria debatida na presente Ação Rescisória está pacificada no Superior Tribunal de Justiça sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atualmente 1.036 e seguintes do CPC/2015):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014).

A decisão rescindenda manifestou entendimento no mesmo sentido acima:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De feito, é firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido considerar especial a atividade exercida com exposição à ruídos superiores à 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores à 90 (noventa) decibéis eram considerados nocivos; e, com a edição do Decreto 4.882/03, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do "tempus regit actum".

Não há falar, portanto, em violação a literal dispositivo legal, sendo irrelevante, na hipótese, o fato de o perito entender que 87 dB é insalubre.

Pelo exposto, **julgo improcedente a Ação Rescisória e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e de custas processuais, que ficam com a exigibilidade suspensa por força do benefícios da Justiça Gratuita.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0031684-2 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.919 / RS

Números Origem: 200671120031523 200901304710

PAUTA: 10/10/2018

JULGADO: 10/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : WALDIR DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS036024
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : CAMILLA MARQUES - DF024540

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.